

# A (IN) APLICABILIDADE DA DESCARCARIZAÇÃO DOS USUÁRIOS DE DROGAS NO BRASIL: SUAS CAUSAS É REFLEXOS

Luiz Gustavo Cunha de Lima <sup>1</sup>

Thaís Chaves Brazil Barbosa<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo reflete sobre a evolução das leis de drogas no Brasil, visando analisar as principais alterações e consequências que ocorreram após a promulgação da Lei n. 11.343/06, que atualmente está vigente no país, com enfoque no artigo 28º que trouxe inovações com o novo formato de punir os usuários de drogas. Destarte, em razão destas modificações, instaurou-se um debate, com divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Se a alteração da lei, a conduta deixou de ser descriminalizada, em virtude de o dispositivo não prever penas privativas de liberdade, ou se houve a despenalização, uma vez que, a conduta ainda é considerada um fato típico. Outrossim, uma terceira corrente argumenta que a conduta não perdeu seu caráter criminoso, e o artigo ainda manteve a capacidade de incidência de sanções penais, desta forma, suscitam que tenha ocorrido a descarcerização destes indivíduos.

**Palavras-chave:** Drogas. Usuário de drogas. Descriminalização. Despenalização. Descarcerização. Lei de Drogas.

## 1. INTRODUÇÃO

Há anos o Brasil tem sofrido com o consumo de entorpecentes, pois têm afetado a saúde da população e a segurança pública do país. Desta forma, instaurou-se o combate a este transtorno que atinge grande parte de população do país. Com a efetivação de leis no ordenamento jurídico, o Estado instituiu que a comercialização e o consumo de substâncias tóxicas são proibidos no território brasileiro.

Com a implementação da Lei 11.343/2006, promulgada em 23 de agosto de 2006, surgiram algumas perspectivas divergentes diante dos doutrinadores e jurisprudências em torno do artigo 28º da lei, que trouxe importantes inovações e

---

<sup>1</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da disciplina TCC II, turma DIR 132 BN. E-mail – gustavolimant@gmail.com.

<sup>2</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista, Orientador (a). E-mail - thaiscbrazil@gmail.com.

alterações, ou seja, o dispositivo não prevê mais penas privativas de liberdade aos usuários de drogas, incluindo penas mais brandas, passando a cominar estes indivíduos com penas de advertências, prestações de serviços à comunidade, algumas medidas educativas e programas ou cursos educativos, tratando os sujeitos de forma diferente de outros criminosos, diante desta alteração, iniciaram-se alguns debates acerca do tema.

Neste diapasão, o artigo deu origem à três principais correntes que abordam o assunto sob pontos de vistas diferentes, buscando explicar se com estas inovações na redação do dispositivo, teria ocorrido a descriminalização, a despenalização ou a descarcerização para o usuário de drogas no país.

Assim, inicialmente, aborda-se uma análise objetiva do assunto, com um breve relato do histórico das legislações que vigoraram no país, em seguida apresentam-se as principais correntes doutrinárias e jurisprudenciais.

À conclusão, será feita a análise em relação ao período pós aprovação e aplicação da lei, no tangente à prática, estando em evidência suas consequências e eficácia.

## **2. AS LEIS ANTIDROGAS E SEU HISTÓRICO BRASILEIRO**

Preliminarmente, buscando um maior conhecimento sobre a relação jurídica que norteia a Lei de Drogas e tendo como foco aqueles que são apenas usuários, é de suma importância relatar o conceito histórico desta epidemia, que tem causado danos aos estados e milhares de famílias no decorrer dos anos. (Luiza Lopes da Silva, 2013)

Seguindo o entendimento do autor Renan Kramer Boeira<sup>3</sup>, desde a pré-história, relata-se que os seres humanos buscam meios de alterar seu estado de humor, assim, para alcançar esse objetivo, recorrem a determinadas substâncias, com o intuito de obter sensações prazerosas ou até mesmo para “esquecer os problemas”.

Desta forma, conclui ainda o jurista que uma das razões que levou a humanidade à utilização de entorpecentes ocorreu devido à produção e comercialização de medicamentos, os quais eram facilmente obtidos nos comércios,

---

<sup>3</sup> Kramer Boeira, Renan, A lei antidrogas no Brasil. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/29754/a-lei-antidrogas-no-brasil/1>>, acessado em 29.05.18

fato este, influenciador no consumo abusivo destas substâncias, desenvolvendo e movimentando um novo grupo de pessoas, que posteriormente seriam denominados de usuários de drogas, aqueles indivíduos que se tornaram dependentes químicos.

O médico psiquiatra Ronaldo Laranjeira, que coordena a unidade de pesquisa em álcool e drogas na faculdade de medicina da UNIFESP (Universidade Federal Do Estado De São Paulo) explica que:

As drogas acionam o sistema de recompensa do cérebro, uma área encarregada de receber estímulos de prazer e transmitir essa sensação para o corpo todo. Isso vale para todos os tipos de prazer – temperatura agradável, emoção gratificante, alimentação, sexo – e desempenha função importante para a preservação da espécie. Evolutivamente o homem criou essa área de recompensa e é nela que as drogas interferem. Por uma espécie de curto circuito, elas provocam uma ilusão química de prazer que induz a pessoa a repetir seu uso compulsivamente. Com a repetição do consumo, perdem o significado todas as fontes naturais de prazer e só interessa aquele imediato propiciado pela droga, mesmo que isso comprometa e ameace a vida do usuário<sup>4</sup>,

Buscando combater as drogas e também proteger a saúde do indivíduo, o Estado viu a necessidade de implantar normas punitivas, visando não só aqueles que se enquadravam aos denominados traficantes, como também, aos usuários, com a finalidade de prevenir as consequências decorrentes do uso de drogas. (SILVA 2008<sup>5</sup>)

Com isso, de acordo com Roberta Duboc Pedrinha<sup>6</sup>, nos tempos da colônia, o Brasil já tinha uma preocupação com o uso e venda de drogas no país, no Código Filipino já podia se ver condutas que eram criminalizadas, como o uso, porte e venda de algumas substâncias consideradas tóxicas na época, encontradas no V, livro, no título LXXXIX<sup>7</sup>.

Em 1890, com a aprovação do Código Penal Republicano, o legislador se preocupou em trazer algumas proibições na venda de algumas substâncias tidas como venenosas, fundamentada no artigo 159 do código<sup>8</sup>, que foi o primeiro diploma brasileiro que tratava do assunto, mesmo que de forma ampla.

<sup>4</sup> Varella, Drauzio Dependência química, 2018, Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/drogas-licitas-e-ilicitas/dependencia-quimica/>>, Acesso em 05.06.2018.

<sup>5</sup> SILVA, ANA CLAUDIA DA. POLÍTICAS DE (DES)CRIMINALIZAÇÃO, 2008. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/18292/ANA%20CLAUDIA%20DA%20SILVA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>, Acesso em 05.06.2018.

<sup>6</sup> Pedrinha, Roberta Duboc, NOTAS SOBRE A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS NO BRASIL: ELEMENTOS PARA UMA REFLEXÃO CRÍTICA, disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/roberta\\_duboc\\_pedrinha.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/roberta_duboc_pedrinha.pdf)>, acessado em 23.05.18

<sup>7</sup> Título LXXXIX: Que ninguém tenha em sua casa rosálgar, nem o venda, nem outro material venenoso.

<sup>8</sup> Art. 159. Expôr á venda, ou ministrar, substancias venenosas, sem legitima autorizaçãõ e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitarios:

O país fez adesão ao Decreto 2.861 de 1914, norma esta realizada na Conferência Internacional do Ópio, em 01 de dezembro de 1911, ocorrida em Haia e o Decreto 11.481 de 1915, realizado na Conferência Internacional do Ópio de 23 de Janeiro de 1912 em Haia, nos quais abordavam a incriminação do ópio, da morfina e seus derivados, e da cocaína, vejamos:

DECRETO Nº 2.861, DE 8 DE JULHO DE 1914

Aprova as medidas tendentes a impedir o abuso crescente do opio, da morfina e seus derivados, bem como da cocaína, constantes das resoluções aprovadas pela Conferência Internacional de Opio, realizada em 1 de Dezembro de 1911 em Haya

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a Resolução seguinte.

DECRETO Nº 11.481, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1915

Promulga a Convenção Internacional do Opio e o respectivo Protocolo de Encerramento, assignados na Haya, a 23 de Janeiro de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sancionado pelo Decreto n. 2.861. de 8 de julho de 1914, a Resolução Nacional de 3 do mesmo mês e ano que aprovou as medidas tendentes a impedir o abuso crescente do opio, da morfina e seus derivados, bem como da cocaína, constantes das resoluções aprovadas pela conferencia Internacional do Opio, realizada no 1º de Dezembro de 1911 e cujo <<Protocolo suplementar de assinatura das Potencias não representadas na Conferência>>. foi assinado pelo Plenipotenciario Brasileiro, na mesma cidade em 16 de Outubro de 1912, em virtude do artigo 22 da dita Convenção; e havendo sido depositada a respectiva ratificação na cidade da Haya, aos vinte e três dias do mês de Dezembro de mil novecentos e quatorze.

No ano de 1921, foi revogado o artigo 150 do Código Penal de 1890, com a promulgação do decreto nº 4.294, este dispositivo legal em seu artigo 1º trouxe pela primeira vez a expressão entorpecente, pois, no artigo revogado, mencionava-se substâncias venenosas.

Indiscutivelmente, foi de grande importância a influência e a preocupação dos sujeitos internacionais, que realizaram sucessivas convenções visando o combate às drogas, tratando este transtorno não apenas como um problema de segurança, mas também um problema a saúde dos indivíduos.

Com isso, no Código penal de 1940 o Brasil optou em não considerar crime o consumo de drogas no país, trazendo em seu artigo 281, as condutas criminalizadas da época, que assim dispõe:

---

**Art. 281.** Importar ou exportar, produzir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo ministrar ou entregar de qualquer forma, a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão, de 1 (um) a 6 (seis) anos e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o maior Salário-mínimo vigente no País.

Embora não criminalizado o consumo de drogas, segundo a Doutora em Sociologia Criminal<sup>9</sup>, o Estado formulou uma espécie de “concepção sanitária do controle das drogas” na qual o dependente das drogas é considerado doente, desta forma estariam submetidos às rigorosas normas, sendo uma delas a internação obrigatória.

E, indo além, conclui a autora que no ano de 1964, houve a “baliza divisória da ruptura do modelo de política criminal, que se transloucou do sanitário para o bélico”, onde podia se observar que os traficantes eram equiparados aos rivais internos do regime.

Já no ano de 1973, em razão do crescimento do consumo de drogas, o Brasil viu a necessidade de se tornar membro do Acordo Sul-Americano – ASEP, no qual se discutia sobre os temas de Estupefacientes e Psicotrópicos, tal acordo foi fundamentado em quatro blocos, sendo eles: tratamentos, prevenção, reabilitação, fiscalização e repressão. Logo depois, o estado nos anos 1976, criou a Lei n° 6.368/76, onde foi realizada a distinção entre usuários e traficantes e trazia a obrigatoriedade de realizar laudo toxicológico para comprovar. (Luiza Lopes da Silva, 2013<sup>10</sup>).

A lei trouxe em seu artigo 16 as condutas punitivas para o usuário de drogas, impondo sanções rígidas, vejamos:

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e o pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

Em contrapartida, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve um avanço ao determinar que os crimes de tráfico de drogas fossem

---

<sup>9</sup>PEDRINHA, Roberta Duboc, NOTAS SOBRE A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS NO BRASIL: ELEMENTOS PARA UMA REFLEXÃO CRÍTICA. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/roberta\\_duboc\\_pedrinha.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/roberta_duboc_pedrinha.pdf)>, acessado em 23.05.18

<sup>10</sup>Silva, Luiza Lopes Da. A Questão das Drogas Nas Relações Internacionais Uma perspectiva brasileira. Disponível em: <[http://funag.gov.br/loja/download/1028-Questao\\_das\\_Drogas\\_nas\\_Relacoes\\_Internacionais\\_A.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/1028-Questao_das_Drogas_nas_Relacoes_Internacionais_A.pdf)> Acesso 15.05.2018.

inafiançáveis e sem anistia, subseqüentemente ocorreu à aprovação da lei nº 8.072/90 de crimes hediondos, delimitando que o crime de tráfico de drogas seria proibido a concessão de liberdade provisória e indulto, a qual prevê o dobro de prazos processuais.

Advento destas inovações, intercorreu a Convenção de Viena que foi realizada nos anos 90, neste período o Brasil criou a PANAD (Programa de Ação Nacional Antidrogas) e SENAD (Secretaria Nacional Antidrogas) órgãos que tem como objetivo a prevenção e o combate de drogas do país.

No decorrer do tempo, entrou em vigor a Lei nº 10.409/02, com a finalidade de revogar a Lei nº 6.368/76, no entanto o projeto era composto de inúmeras matérias inconstitucionais e uma vasta deficiência técnica, assim, fora decidido manter apenas sua parte processual, ficando em vigor as duas leis neste período.

Tendo por objetivo sanar as confusões das legislações anteriores e ter maior proteção jurídica, em 2006, entrou em vigor a Lei nº 11.343, revogando as Leis nº 6.368/76 e nº 10.409/02, que até então estava vigente no país.

A nova Lei instituiu-o o SISNAD (Sistema Nacional De Políticas Públicas Sobre Drogas), que tem sua finalidade fundamentada no artigo 3º<sup>11</sup> desta lei, estabelecendo a reinserção social de usuários e dependentes de drogas, traz também a norma em branco, ou seja, há a possibilidade de inserção de novas substancias e drogas capazes de causar dependência.

Importante ressaltar o artigo 28 desta lei, que trouxe mudanças significativas no seu rol de condutas e penalidades mais brandas para aqueles que são classificados apenas como usuários, conforme se verifica no disposto abaixo:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com: I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas; II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

<sup>12</sup>VadeMecum Saraiva OAB/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha – 14. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva 2018.

Neste contexto, houve um grande avanço devido o novo dispositivo legal não impor sanções privativas de liberdade, deste modo, pode se dizer que houve uma atenuação em relação ao artigo anterior da lei nº 6.368/76.

Em síntese, ocorram muitas modificações comparadas às leis anteriores, exemplo destas alterações foram as implantações de políticas públicas e uma visão esperançosa, na qual o usuário de drogas não é considerado um risco para a sociedade. Por outro lado, a situação na atualidade é de extrema complexidade, com isso, esse tema tem gerado grandes discussões entre os doutrinadores e juristas, devido às novas formas de penalizar os sujeitos, e a variedade de nomenclaturas para isso.

Dessa maneira, o cenário atual conta com três principais correntes que buscam explicar este novo dispositivo legal, sendo eles a despenalização, descriminalização e a descarcerização, termos estes que serão abordados no próximo capítulo.

### **3.DESPENALIZAÇÃO, DESCRIMINALIZAÇÃO E DESCARCARIZAÇÃO, CORRENTES A RESPEITO DO NOVO DISPOSITIVO LEGAL.**

Com a promulgação da lei nº 11.343/2006, deu-se início a um gigantesco debate entre os doutrinadores e operadores do direito, desencadeando um novo enfoque em relação ao artigo 28, visto que, o dispositivo legal não mudou apenas o rol de condutas taxativas, como também a forma de punir os usuários de drogas, com isso, surgira alguns posicionamentos controversos em relação a este objeto.

Um dos posicionamentos defende a despenalização para os usuários de drogas, haja vista que, não ocorreu a *abolitio criminis*<sup>13</sup>, previsto no artigo 107, III<sup>14</sup>, do Código Penal, ou seja, com a nova redação não houve a retroatividade da lei, sendo assim, o fato ainda é tipificado como crime pela lei vigente, embora a nova redação do artigo tenha afastado penalidades privativas de liberdade, conforme já decidiu o STF no Recurso Extraordinário n.º 430105 QO/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 13.2.2007, Informativo n.º 456/STF<sup>15</sup> que tomou a seguinte colocação:

---

<sup>13</sup> Quando uma lei posterior deixa de considerar crime determinada fato, que antes era punível.

<sup>14</sup> Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

<sup>15</sup> Julgados do Supremo Tribunal Federal. RE 430105 QO/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 13.2.2007. Informativo n.º 456/2007.

A Turma, resolvendo questão de ordem no sentido de que o art. 28 da Lei 11.343/2006 (Nova Lei de Tóxicos) não implicou *abolitio criminis* do delito de posse de drogas para consumo pessoal, então previsto no art. 16 da Lei 6.368/76, julgou prejudicado recurso extraordinário em que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro alegava a incompetência dos juizados especiais para processar e julgar conduta capitulada no art. 16 da Lei 6.368/76. Considerou-se que a conduta antes descrita neste artigo continua sendo crime sob a égide da lei nova, tendo ocorrido, isto sim, uma despenalização, cuja característica marcante seria a exclusão de penas privativas de liberdade como sanção principal ou substitutiva da infração penal. Afastou-se, também, o entendimento de parte da doutrina de que o fato, agora, constituir-se-ia infração penal *sui generis*, pois esta posição acarretaria sérias consequências, tais como a impossibilidade de a conduta ser enquadrada como ato infracional, já que não seria crime nem contravenção penal, e a dificuldade na definição de seu regime jurídico. Ademais, rejeitou-se o argumento de que o art. 1º do DL 3.914/41 (Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei de Contravenções Penais) seria óbice a que a novel lei criasse crime sem a imposição de pena de reclusão ou de detenção, uma vez que esse dispositivo apenas estabelece critério para a distinção entre crime e contravenção, o que não impediria que lei ordinária superveniente adotasse outros requisitos gerais de diferenciação ou escolhesse para determinado delito pena diversa da privação ou restrição da liberdade. Aduziu-se, ainda, que, embora os termos da Nova Lei de Tóxicos não sejam inequívocos, não se poderia partir da premissa de mero equívoco na colocação das infrações relativas ao usuário em capítulo chamado “Dos Crimes e das Penas”. Por outro lado, salientou-se a previsão, como regra geral, do rito processual estabelecido pela Lei 9.099/95. Por fim, tendo em conta que o art. 30 da Lei 11.343/2006 fixou em 2 anos o prazo de prescrição da pretensão punitiva e que já transcorreria tempo superior a esse período, sem qualquer causa interruptiva da prescrição, reconheceu-se a extinção da punibilidade do fato e, em consequência, concluiu-se pela perda de objeto do recurso extraordinário.

Outra corrente acredita ter ocorrido uma descriminalização, defendendo esse posicionamento os professores Renato Brasileiro de Lima e Luiz Flávio Gomes<sup>16</sup>, além disso, afirmam ser sua natureza jurídica uma infração “*sui generis*”, ou seja, que possui seu próprio gênero, tendo como sustentação deste entendimento a Lei de introdução ao Código Penal (Decreto-Lei n. 3.914/41), que traz a seguinte redação:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Logo, pelo exposto acima, fica em evidência que os autores não consideram crime o porte de drogas para consumo, pois a lei não prevê, em seu artigo 28, pena

---

<sup>16</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único** / Renato Brasileiro de Lima – 5. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2017.

de reclusão ou de detenção e também não pode ser classificada como uma contravenção penal, visto que não prevê multa isolada e nem prisão simples. Com isso, passou a ser considerada uma terceira categoria, uma vez que se tornou uma infração penal *sui generis* de menor potencial ofensivo, não podendo ser considerada como crime e nem contravenção penal, embora a conduta ainda seja ilícita.

Outrossim, é de suma importância a corrente que afirma que houve a descarcerização ao usuário dependente químico, rebatendo as duas correntes citadas anteriormente, a qual argumenta que a conduta não perdeu seu caráter criminoso, desta forma, não poderia ter ocorrido a descriminalização, como também não poderia ter ocorrido a despenalização, visto que o artigo manteve a capacidade de incidência de sanções penais. (Sampaio, Denis 2006<sup>17</sup>)

Sendo assim, esta corrente afirma que ocorreu o desencarceramento dos usuários, posicionamento que levou em consideração a não previsão de pena privativa de liberdade para este artigo, no entanto, manteve sanções para os usuários enumerados nos pontos I, II e III do dispositivo. Neste sentido dispõe Denis Sampaio (2006):

A descarcerização, por sua vez, não retira o caráter criminoso, tampouco a incidência de sanção penal. Visa apenas ao afastamento da aplicação da pena privativa de liberdade em virtude da reduzida necessidade de intervenção por parte do Estado.

Neste contexto, nota-se que a lei tem como objetivo a saúde do indivíduo, com elaboração de um dispositivo no qual o usuário de drogas é menos punido, visando o desencarceramento desta massa e a prevenção da sociedade em geral, isto é, passou a priorizar o ser humano, com a intenção de fornecer o devido tratamento clínico, e deixou de ter como principal finalidade a classificação de ser ou não criminoso o ato de consumir drogas.

Fato este que não ocorre na prática, devido à má aplicação da lei, ainda existe um enorme número de usuários que são encarcerados, que entram no sistema penitenciário apenas como dependentes químicos, e acabam se misturando com outros criminosos considerados perigosos perante a sociedade e acabam

---

<sup>17</sup>SAMPAIO, Denis. Inovação Legislativa do Uso de Drogas diante de uma Visão Processual – Nova Medida Descarcerizadora. 2006. Disponível em: <"<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2007;1000780517>">Inovação legislativa do uso de drogas diante de uma visão processual</a> . Acesso em: 15.05.2018.

saindo não apenas como indivíduos doentes, ou seja, este fator acaba levando estes dependentes a se tornarem criminosos devido à convivência com estas pessoas.

Neste aspecto, o Brasil se encontra em situação crítica devido à superlotação dos presídios no país, em uma pesquisa realizada pelo INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) em 2016 demonstrou que o Estado possui 368.049 mil vagas, entretanto existiam 726.712 mil pessoas privadas de liberdade no Brasil, em relação a este número de vagas, e possível observar que possui um *déficit* total de 358.663 mil de vagas, de acordo com apuração levantada 89% da população prisional estão em unidades superlotadas, dentro destes números foram analisados que os crimes de tráfico de drogas correspondem 28% das incidências penais pelas quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em Junho de 2016<sup>18</sup>.

O coordenador nacional da Pastoral Carcerária Valdir João Silveira reconhece que houve uma mudança no perfil dos encarcerados no Brasil, que ocorre prisão de determinados indivíduos que são apenas usuários de drogas, vejamos:

O perfil mudou e vem mudando cada vez mais. São usuários de drogas e pequenos traficantes, ou mesmo pessoas que foram presas por pequenos delitos, mas que a causa é droga. Além disso, por causa das questões sociais, os presos são cada vez mais pobres e mais jovens<sup>19</sup>.

Diante da situação atual, o encarceramento indevido destes presos contribuiu para a crise que está ocorrendo no sistema penitenciário do país, devido às superlotações e falta de estrutura. Seguindo entendimento do ministro do STF Luís Roberto Barroso que explica diante do que será exposto sobre o aumento da população carcerária:

A crise no sistema penitenciário coloca agudamente na agenda brasileira a discussão da questão das drogas. Ela deve ser pensada de uma maneira mais profunda e abrangente do que a simples descriminalização do consumo pessoal, porque isso não resolve o problema. Um dos grandes problemas que as drogas têm gerado no Brasil é a prisão de milhares de jovens, com frequência primários e de bons antecedentes, que são jogados no sistema penitenciário. Pessoas que não são perigosas quando entram, mas que se tornam perigosas quando saem. Portanto, nós temos uma política de drogas que é contraproducente. Ela faz mal ao país.<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> INFOPEN, Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, 2016. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf)>. Acesso em: 03.06.2018

<sup>19</sup> Jornal O povo, Líder da pastoral carcerária defende descriminalização de drogas, 2017. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/jornal/paginasazuis/2017/07/lider-da-pastoral-carceraria-defende-descriminalizacao-de-drogas.html>>. Acesso em: 22.06.2018

<sup>20</sup> VELASCO, Clara; D'AGOSTINO, Rosanne e REIS, Thiago. Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas; 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-trafico-de-drogas.ghtml>>. Acesso em: 29.05.2018.

Pesquisas comprovavam que após a promulgação da Lei nº 11.343/06, ocorreu um aumento gigantesco da população carcerária, de acordo com a apuração realizada Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), revelou que houve um aumento no número de presos:

Em 2006, primeiro ano de vigência da Lei nº 11.343/06, havia 47.472 presos por tráfico de drogas no Brasil, valor que representa 14% dos presos por todos os crimes. Já em 2011, foram 125.744 presos por este delito, número 164% maior que em 2006 e que corresponde a 24% de todos os presos do sistema<sup>21</sup>.

Desta forma é possível observar que a lei não está sendo aplicada de maneira adequada, em virtude de estarem causados danos irreversíveis para os dependentes químicos que não estão recebendo o tratamento adequado, vez que, são julgados de forma errônea perante o Poder Judiciário e pela sociedade, ficando a cargo destes indivíduos terem que provar que são apenas usuários de drogas e não traficantes.

Diante desta situação, ocorrem prisões indevidas de usuários de drogas, fato este que vem a contribuir para um sistema carcerário que encontrasse em crise, diante da superlotação dos presídios que não possuem a estrutura necessária para dar condições adequadas a estes presos, que já estão em uma prisão ilegal diante da lei não prever penas privativas de liberdade, saciando seu direito de liberdade.

#### **4. O USUÁRIO DE DROGAS NA PERSPECTIVA SOCIAL, CULTURAL, PENAL E PSICOLÓGICA.**

Com a Lei 11.343/06, surgiu uma grande discussão de quem é considerado usuário de drogas no Brasil, a lei não traz uma definição específica sobre o tema, e determinou que esta classificação fique a critério do Juiz. Entretanto, o dispositivo legal elencou alguns requisitos que deverão ser analisados, fundamentados no § 2 do artigo 28, vejamos:

**§ 2o** Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às

---

<sup>21</sup>Rede de Justiça Criminal. Sumário Executivo Das Pesquisas Sobre Prisão Provisória Fascículo 3 - Drogas E Prisão Provisória, 2013. Disponível em: <[http://www.soudapaz.org/upload/pdf/justi\\_a\\_rede\\_fasciculo3\\_drogas\\_11\\_11\\_13.pdf](http://www.soudapaz.org/upload/pdf/justi_a_rede_fasciculo3_drogas_11_11_13.pdf)>. Acesso em: 01.06.2018.

condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

No entanto, há divergências nas decisões do Poder Judiciário, visto que, o juiz tem que levar em consideração a natureza e a quantidade da substância apreendida, exemplo destas controvérsias fica evidente em uma pesquisa realizada pela de Fundação Getúlio Vargas<sup>22</sup> em 2016, que mostrou a inconsistência nas decisões de alguns Tribunais de Justiça do país em casos de plantio de maconha, com interpretações diversas.

Neste sentido, é possível afirmar que ainda há interpretações divergentes na esfera judicial, na busca de classificar e traçar um perfil de quem seria o usuário de drogas, pois, ainda que a lei em suas entrelinhas determine a não privação de liberdade, a mesma traz critérios vagos para diferenciar usuários de drogas dos traficantes, causando assim tremenda insegurança jurídica.

O Estado concede autonomia para que os agentes da justiça, exemplificativamente policiais e juízes, para que apliquem as leis do país, contudo, usam de sua autoridade para punir certos indivíduos, aplicando de forma incorreta, em detrimento daqueles que são usuários de drogas.

Destarte, em levantamento realizado por ONGs ligadas à Rede Justiça Criminais, apoiadas pela *Open Society Foundations* no ano de 2010 a 2011, demonstrou que:

A maioria dos presos em flagrante e denunciados por tráfico de drogas é de jovens de baixa escolaridade. Os dados também confirmam a sobrerrepresentação de negros entre os presos. Além disso, as pesquisas mostram que a maior parte dos presos por tráfico: não tinha antecedentes criminais, foi indiciada apenas com base no relato de policiais, não contou com advogado no momento em que foi apresentada na delegacia<sup>23</sup>.

Diante do exposto, fica evidente que na prática a lei deixou de cumprir com seu papel social, decorrente das interpretações errôneas de alguns agentes do Poder Judiciário, que são responsáveis pela aplicação da lei, ou seja, tratam estes sujeitos como criminosos imponho-lhes penas privativas de liberdade, fato este que gera inúmeras consequências negativas ao Estado, um exemplo disso observa-se

---

<sup>22</sup> Fundação Getúlio Vargas, 'Não compre, plante'? A tipificação penal das situações de cultivo de Canábis pelo Tribunal de Justiça de São Paulo – 2016. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/16519>>, acesso em 04.06.2018.

<sup>23</sup> Rede de Justiça Criminal, Perfil do Preso e Contexto da Prisão, 2013, disponível em: <[http://www.soudapaz.org/upload/pdf/justi\\_a\\_rede\\_fasciculo1\\_perfil\\_preso\\_11\\_11\\_13.pdf](http://www.soudapaz.org/upload/pdf/justi_a_rede_fasciculo1_perfil_preso_11_11_13.pdf)>, Acesso em 04.06.2018.

no sistema carcerário do país que tem sofrido uma crise com as superlotações nas penitenciárias do Brasil.

No ponto de vista da medicina, estes indivíduos precisam ter um tratamento adequado, no com o Estado não puna o usuário de drogas em uma reportagem realizada pela Revista Poder, em 2015 o psiquiatra Arthur Guerra, especialista em dependência química afirma que estes indivíduos devem ser tratados como doentes, tendo o devido o tratamento fornecido pelo Estado, explica o médico:

É a manifestação máxima da doença. Os leigos usam o termo “viciado”, mas essa não é uma expressão adequada porque embute certo julgamento moral. Para chegar ao grau de dependência, a pessoa já passou pelo uso social do álcool ou das drogas, pela utilização como “muleta” para tentar amenizar seus problemas. O dependente é aquele que traz prejuízos para si e também para as pessoas com quem convive. Ele se torna “escravo” da substância, deixa de ser funcional. No caso do álcool, por exemplo, precisa beber todos os dias para ficar “calibrado” – senão, a mão treme, por exemplo. O dependente não consegue parar de beber ou de usar drogas mesmo sabendo que isso pode levá-lo à morte<sup>24</sup>.

Perante a narrativa, é evidente que estes indivíduos necessitam de tratamentos adequados para se recuperar, por estarem doentes. Sendo assim, o estado tem a obrigação de garantir os direitos fundamentais previstos na da Constituição Federal de 88, que prevê o direito à saúde dos indivíduos brasileiros.

Indiscutivelmente, as drogas são um problema que afetam a saúde e segurança pública, entretanto, no ponto de vista da sociedade nota-se que há uma grande barreira a ser superado em relação aos usuários de drogas, o preconceito se encontra de forma explícita no cotidiano urbano, isto é, as pessoas já classificam como usuários aqueles indivíduos que habitam em bairros humildes, negros, população de baixa renda e jovens de baixa escolaridade. (Fuentes, Leticia. 2016<sup>25</sup>)

Em uma pesquisa feita pela Fundação Perseu Abramo, revelou que “entre as pessoas que o brasileiro menos gostaria de encontrar na rua, viciados em drogas aparecem em primeiro lugar, na opinião de 35% dos entrevistados<sup>26</sup>”.

Em síntese, estes indivíduos são equiparados com pessoas que transgredi as leis penais, devido à falta de informação da sociedade, bem como, a escassez de

---

<sup>24</sup>Revista poder, Arthur Guerra, especialista em dependentes químicos, fala sobre drogas. Disponível em: <<https://glamurama.uol.com.br/arthur-guerra-especialista-em-dependentes-quimicos-fala-sobre-drogas/>>, Acesso em 05.06.2018.

<sup>25</sup> Fuentes, Leticia. Guerra às drogas: um problema de saúde pública. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/guerra-as-drogas-um-problema-de-saude-publica/>>, Acesso em 15.05.2018

<sup>26</sup> Carvalho, Vinicius, Preconceito contra usuários de droga é o segundo no ranking, 2009. Disponível em: <<http://maringa.odiario.com/maringa/2009/04/preconceito-contra-usuario-de-droga-e-o-segundo-no-ranking/215907/>>, Acesso 11.06.2018.

programas de inclusão para estes dependentes. Portanto, este problema ainda não é tratado como doença por grande parte da população e principalmente pelos agentes do Poder Judiciário, e sim como crime, reforçando a ideia de que punir e manter o olhar desumano sobre essas pessoas seria a maneira correta de tratar aqueles ditos “viciados”.

## **5. A(IN)APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL, A RESPEITO DO USUÁRIO DE DROGAS NO BRASIL.**

Após o advento da lei de drogas nº 11.343/2006 pesquisas comprovam que houve um grande aumento da população carcerária, vejamos:

Em 2006, quando a Lei 11.343 começou a valer, eram 31.520 presos por tráfico nos presídios brasileiros. Em junho de 2013, esse número passou para 138.366, um aumento de 339%. Nesse mesmo período, só um outro crime aumentou mais dentro das cadeias: tráfico internacional de entorpecentes (446,3%)<sup>27</sup>.

Um dos motivos do aumento descontrolado de presos sucedeu devido ao atual dispositivo legal que trata dos usuários de drogas, fundamentado do artigo 28 da Lei 11.343/2006. Com a promulgação desta lei, o legislador estabeleceu parâmetros diferenciados para punir o traficante e o usuário, como explana os autores, Victor Eduardo Rios Gonçalves e José Paulo Baltazar Junior:

No âmbito criminal, as principais inovações foram o tratamento diferenciado em relação ao usuário, a tipificação de crime específico para a cessão de pequena quantia de droga para consumo conjunto, o agravamento da pena do tráfico, a criação da figura do tráfico privilegiado, a tipificação do crime de financiamento do tráfico, bem como a regulamentação de novo rito processual<sup>28</sup>.

Neste sentido, observa-se que o legislador deixou claro, que usuários de drogas terão tratamentos diferenciados em relação aos traficantes, no entanto, o disposto em lei não condiz com a realidade, visto que, ocorre divergência entre a lei e sua aplicação no Judiciário, gerando descrença no artigo 28 da lei, ou seja, embora a lei não ordene penas privativas de liberdade para os sujeitos que são

<sup>27</sup> D'Agostino, Rosanne, Com Lei de Drogas, presos por tráfico passam de 31 mil para 138 mil no país. Disponível em <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/com-lei-de-drogas-presos-por-trafico-passam-de-31-mil-para-138-mil-no-pais.html>>, Acesso em 07.06.2018.

<sup>28</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; JUNIOR, José Paulo Baltazar; coordenador Pedro Lenza. Legislação Penal Especial. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 79.

apenas usuários, na prática estes usuários ainda são presos, conforme explica o Advogado Cristiano Maronna:

Foi lançada em 2006, a grande novidade era o fato de que usuários deixaram de ser punidos com prisão. E, apesar desse aparente avanço, o que a gente percebe 10 anos depois é que usuários estão sendo condenados como traficantes, e isso fez explodir o superencarceramento. Hoje temos 630 mil presos no Brasil, dos quais mais de um quarto estão lá por conta da lei antidrogas. Já somos a quarta maior população prisional do planeta. No caso das mulheres, 70% das mulheres encarceradas respondem por tráfico de drogas ou já estão condenadas por tráfico.

Nota-se que, em regra, quando são pegos em flagrante consumindo drogas, é preciso a comprovação de que são apenas usuários, diante do preconceito que se instaurou, até mesmo na concepção dos agentes da justiça. Logo, aqueles que têm a missão de tratar com igualdade e justiça, fazem prejulgamentos de quem seria usuário de drogas, equiparando-os a criminosos, ferindo com isso o princípio da presunção da inocência, uma das principais garantias previstas na Constituição Federal, fundamentado no artigo 5º, inciso LVII, como ensina ainda o Jurista:

O maior problema da lei é o fato de que a pessoa flagrada com droga passa ter o ônus de provar que não é traficante. O que contraria a regra constitucional que diz que as pessoas devem ser presumidas inocentes e que quem tem o ônus de provar a acusação é o Ministério Público. No caso da Lei de Drogas acontece uma inversão do ônus da prova que viola a Constituição.

Analisando-se a citação acima, é possível verificar que existe um grande problema no Poder Judiciário do país, em razão de agentes públicos, sujeitos incumbidos de aplicar as normas de forma justa, vêm aplicando a lei de forma divergente do determinado pelo legislador, punindo os sujeitos de forma diversa do que esta determinada no dispositivo legal.

Em virtude deste cenário crítico, houve reflexos em outros setores que geram consequências gravíssimas ao Estado, exemplo disso é possível observar no sistema carcerário do país, que também, devido à má aplicação da lei, o sistema carcerário tem sofrido um gigantesco colapso, ou seja, a inaplicabilidade da descarcerização daqueles que figuram apenas como usuários, e, portanto, de acordo com a referida alteração não deveriam assim estar, têm por consequência, o aumento do número de encarcerados, de modo que tal fato contribua expressivamente para o latente problema de superlotação dos presídios brasileiros.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste contexto, apesar da lei trazer critérios claros sobre o tratamento adequado dos usuários, pois possuem tratamento diferenciado em relação aos traficantes, esta não é a realidade do que acontece na prática, já que é possível observar um cenário com problemas críticos, no qual tem levado o Estado a ter um olhar rigoroso sobre os dependentes químicos no país, diante de tantas divergências em relação ao tema, a errônea abordagem em relação à lei, bem como a “livre” interpretação que se dá através dela, somada à cultura da sociedade como um todo, através dos agentes da justiça, por vezes tem colocado sujeitos que são apenas usuários atrás das grades.

Logo, após as pesquisas feitas, chega-se a conclusão que em relação à alteração da lei, houve, de fato, a descarcerização do usuário de drogas, exatamente pela razão de que não deixou de ser crime, e, muito menos, o usuário não deixou de ser, de alguma forma, penalizado.

Desta forma, acredita-se que para a solução deste transtorno, há a necessidade de limitar o poder punitivo, pois ainda há a presença de uma ideologia repressiva dos agentes do direito envolvidos com toda a persecução criminal, desde a abordagem até à execução penal. Tal questão tem gerado uma insegurança entre os indivíduos da sociedade com o poder de punir do estado, que, como demonstrado, não está sendo aplicado de forma igualitária, e, em muitos casos, ainda que com a alteração da lei, indivíduos que não deveriam, continuam sendo encarcerados.

Diante disso, verifica-se que é indispensável que o processo penal seja limitado explicitamente, não abrindo hipótese para decisões divergentes, aplicando a lei de forma padronizada.

Sendo assim, o direito penal necessita que se estabeleça uma determinada quantidade de drogas para que se caracterize o usuário, como também, a implementação de políticas públicas para o combate as drogas, para que assim haja a diminuição do número de presos no país.

## **REFERÊNCIAS**

CARVALHO, Vinicius, **Preconceito contra usuários de droga é o segundo no ranking**, 2009. Disponível em:

<<http://maringa.odiario.com/maringa/2009/04/preconceito-contra-usuario-de-droga-e-o-segundo-no-ranking/215907/>>, Acesso 11.06.2018.

D'AGOSTINO, Rosanne, **Com Lei de Drogas, presos por tráfico passam de 31 mil para 138 mil no país**, 2015. Disponível em

<<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/com-lei-de-drogas-presos-por-trafico-passam-de-31-mil-para-138-mil-no-pais.html>>, Acesso em 07.06.2018.

FUENTES, Leticia. **Guerra às drogas: um problema de saúde pública**, 2016.

Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/guerra-as-drogas-um-problema-de-saude-publica/>>, Acesso em 15.05.2018

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, **'Não compre, plante'? A tipificação penal das situações de cultivo de Canábis pelo Tribunal de Justiça de São Paulo**, 2016.

Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/16519>>, Acesso em 04.06.2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Nova Lei de Drogas Comentadas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2006.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; JUNIOR, José Paulo Baltazar; coordenador Pedro Lenza. **Legislação Penal Especial. 2 ed.** São Paulo: Saraiva, 2016.

GUERRA, Arthur. **REVISTA poder, especialista em dependentes químicos, fala sobre drogas**, 2015. Disponível em:

<<https://glamurama.uol.com.br/arthur-guerra-especialista-em-dependentes-quimicos-fala-sobre-drogas/>>, Acesso em 05.06.2018.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal. Vol. I**, 30ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009

KRAMER Boeira, Renan, **A lei antidrogas no Brasil**, 2014. Disponível

em: <<http://jus.com.br/artigos/29754/a-lei-antidrogas-no-brasil/1>>, acessado em 29.05.18.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único** / Renato Brasileiro de Lima – 5. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas** / Guilherme de Souza Nucci. – 5. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PEDRINHA, Roberta Duboc, **NOTAS SOBRE A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS NO BRASIL: ELEMENTOS PARA UMA REFLEXÃO CRÍTICA**, 2006. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/roberta\\_duboc\\_pedrinha.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/roberta_duboc_pedrinha.pdf)>. Acesso em 23.05.18.

**RE 430105 QO**, Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 13/02/2007, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00069 EMENT VOL-02273-04 PP-00729 RB v. 19, n. 523, 2007, p. 17-21 RT v. 96, n. 863, 2007, p. 516-523

REDE DE JUSTIÇA CRIMINAL. **Sumário Executivo Das Pesquisas Sobre Prisão Provisória Fascículo 3 - Drogas E Prisão Provisória**, 2013. Disponível em: <[http://www.soudapaz.org/upload/pdf/justi\\_a\\_rede\\_fasciculo3\\_drogas\\_11\\_11\\_13.pdf](http://www.soudapaz.org/upload/pdf/justi_a_rede_fasciculo3_drogas_11_11_13.pdf)>. Acesso em: 01.06.2018.

SAMPAIO, Denis. **Inovação Legislativa do Uso de Drogas diante de uma Visão Processual – Nova Medida Descarcerizadora**. 2006. Disponível em: <"<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2007;1000780517>">Inovação legislativa do uso de drogas diante de uma visão processual</a> . Acesso em 15.05.2018.

Silva, Luiza Lopes Da. **A Questão das Drogas Nas Relações Internacionais Uma perspectiva brasileira**. Disponível em: <[http://funag.gov.br/loja/download/1028-Questao\\_das\\_Drogas\\_nas\\_Relacoes\\_Internacionais\\_A.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/1028-Questao_das_Drogas_nas_Relacoes_Internacionais_A.pdf)> Acesso 15.05.2018.

**VadeMecum Saraiva OAB/** obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha – 14. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva 2018.

VARELLA, Dráuzio. **Dependência química**, 2018. Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/drogas-licitas-e-ilicitas/dependencia-quimica/>>, Acesso em 05.06.2018.

VELASCO, Clara; D'AGOSTINO, Rosanne e REIS, Thiago. **Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas**, 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-trafico-de-drogas.ghtml>>. Acesso em 29.05.2018.